



# 5

### A FUNÇÃO SOCIAL DA POSSE COMO ELEMENTO DE EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NO CONTEXTO DO DIREITO DE MORADIA DIGNA

*The social role of possession and human rights effectiveness concerning the right to adequate housing*

**Gilson Ferreira**

Mestre em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo. Professor de Direito Civil do Curso de Bacharelado em Direito da Universidade Nove de Julho – UNINOVE, São Paulo.

#### RESUMO

---

A partir das noções de Direitos Fundamentais e de Direitos Humanos, busca-se promover uma análise crítica da posse como categoria de direito privado contrastando-a com seu perfil promocional que se radica a partir do reconhecimento dos direitos sociais, como fruto de lutas sociais e como mecanismo de superação da crise mundial da segunda metade do século XIX. O problema é analisado pela dimensão retórica e argumentativa dos Direitos Humanos, método que aponta para a necessidade de uma prática judicial inovadora como via alternativa de concretização do direito de moradia pelo reconhecimento da função social da posse, na medida em que somente assim é possível superar o paradoxo da ineficácia social

dos Direitos Humanos e do direito a moradia digna com sua concretude judicial o que demonstra que os Direitos Humanos são o resultado de luta constante de sua afirmação.

**PALAVRA CHAVE:** Direitos Humanos. Posse. Moradia.

### **ABSTRACT**

---

*From the concept of Fundamental Rights and Human Rights, this article is addressed to promote a critical analysis of possession as a category of private law by contrasting it to its promotional profile whose roots can be found in the recognition of social rights, as a result of social struggles and as a mechanism to overcome the global crisis occurred in the second half of the nineteenth century. The problem is analyzed by the argumentative and rhetorical dimension of Human Rights which points to the need for a innovative judicial practice as an alternative way of realizing the rights to adequate housing by the recognition of the social function of possession, which is the only way the paradox of ineffectiveness of social human rights and the right to adequate housing can be overcome by judicial decision which demonstrates that human rights are the result of constant struggle of its statement.*

**KEY WORDS:** Human Rights. Possession. Adequate housing rights.

### **SUMÁRIO**

---

Introdução. 1. Direitos Fundamentais e Direitos Humanos: aproximações e distanciamentos e reaproximações necessárias. 2. Direitos Humanos: da tradição à resistência. 3. Posse: da luta contra a propriedade no direito privado a categoria de direito fundamental e expressão de Direitos Humanos. Conclusão. Bibliografia.

---

### **INTRODUÇÃO**

Parece pouco verossímil que a posse, como fenômeno social e econômico possa se estar articulada à problemática dos direitos humanos, especialmente porque a Constituição ao

tratar dos Direitos Fundamentais do Cidadão, no artigo 5º, faz referência expressa à propriedade e no capítulo da Ordem Social e Econômica, elemento condicionante da construção de uma sociedade justa fraterna e solidária, repete essa referência à propriedade e a sua função social.

No âmbito, portanto, dos direitos fundamentais e das garantias dadas pela Constituição, a propriedade tem papel de destaque e permanece entronizada, como se pode perceber pela história das Constituições. A posse, possivelmente, em razão das históricas dissonâncias teóricas que lhe minam o campo, ainda continua tratada como apêndice da propriedade e dela tratam muitos os autores apenas timidamente.

No entanto, a partir da noção de funcionalização das categorias das tradicionais categorias de direito privado, a posse ressurgiu com uma nova face. A face da função social com o que passa a se relacionar mais direta e frontalmente com a propriedade, colocando-se ao seu lado como o mesmo grau de importância.

Com efeito. A funcionalização da propriedade tem despertado a discussão acerca da perspectiva funcional da posse como categoria de direito fundamental, capaz de repercutir no âmbito dos direitos humanos, isto porque na tradição romano-canônico herdado pelo direito português e transmitido ao direito brasileiro já naqueles momentos de ensaio de projeção de código civil, propriedade e a posse sempre foram tratados de relacional a preponderar em importância a propriedade como expressão de poder político e econômico sobre a posse, como fato social.

Questão relevante que se põe como pano de fundo para a vertente discussão é, primeiro saber se para além de direito fundamental, a posse quando funcionalizada assume ou pode assumir aspectos de Direitos Humanos; uma vez assentada essa premissa, cumpre discutir em que medida a posse que se funcionaliza e se reveste de um aspecto promocional da dignidade da pessoa humana se efetiva no âmbito dos Direitos Humanos, excedendo os limites categoriais de Direito Privado.

A análise da questão proposta toma em linha de consideração as transformações conceituais pelas quais passaram os institutos de direito privado que, como *locus* privilegiado do indivíduo, isto é, do burguês livre das interferências do Estado (LOBO, 2011, pp. 13-15) referencial do Estado Liberal passa, no Estado Social, a representar um *locus* que harmoniza legalidade e justiça social (PERLINGIERI, 2008, p.14).

Essa passagem do Estado Liberal para o Estado Social, cujas fronteiras se alargaram e suprimiram áreas de contraste como o direito público e o direito privado, por exemplo,

implicou na alteração do Direito, vale dizer, em suas forças, suas técnicas, sua organização e sua epistemologia, o que, segundo sustenta François Ewald (1986, p. 29) teria transformado o Direito Civil em Direito Social.

Nessa transformação, que implicou no assentamento de novos contornos e conteúdos para o direito privado, não foram ignoradas suas raízes históricas e ancestrais. Ao reverso, esse movimento de transformação do Estado se apropriou delas e, num processo antropofágico, operou transformações que permitiram compreender que o direito não é outra coisa senão um mecanismo legitimador de certos usos e práticas de coação e sanção sociais, trazendo como consequência uma possibilidade de pensar o direito diferente (FONSECA, 2012, p. 37)

Objetiva-se, portanto, com este artigo de revisão demonstrar que a posse funcionalizada pode ser compreendida como direito fundamental do cidadão a partir da garantia do direito à moradia, com o que a posse se reveste dos caracteres de Direitos Humanos e possibilita, no âmbito das práticas político-jurídicas, a efetivação dos Direitos Humanos no Brasil.

Para esse desiderato, o artigo principia por estabelecer as eventuais fronteiras entre Direitos Fundamentais e Direitos Humanos, buscando compreender em que medidas esses dois fenômenos se aproximam e se distanciam e a partir disso verificar o diálogo entre eles; em seguida, este trabalho se discute o processo de formação dos Direitos Humanos: da tradição à resistência.

Trata-se, nesse ponto, de discutir em sede de Direitos Humanos a passagem do vetor dignidade da pessoa humana para a noção de Direitos Humanos como processo de resistência e de lutas políticas. Dentro dessa moldura teórica, move-se a posse, como expressão de luta que se trava no terreno do direito privado com vistas a emancipar-se e se colocar como direito fundamental e, por via de consequência, como expressão de Direitos Humanos.

Ao final, em arremate às discussões travadas no espaço desse trabalho, são feitas algumas considerações parciais, sujeitas que estão, como a própria dinâmica das relações possessórias, a alterações que ampliem, conformem e até mesmo redesenhem suas fronteiras e seus interstícios.

Este trabalho se desenvolve a partir de uma perspectiva crítica ao discurso tradicional e ideológico do tratamento dogmático emprestado à posse como categoria de direito subjetivo de natureza privada e como produto da tecnologia jurídica da modernidade.

## **1. DIREITOS FUNDAMENTAIS E DIREITOS HUMANOS: APROXIMAÇÕES E DISTANCIAMENTOS E REAPROXIMAÇÕES NECESSÁRIAS**

Direitos Fundamentais são um produto da modernidade e nascem com o Estado Moderno como mecanismo legitimador da prática do Estado de assegurar direitos como fator limitador de sua própria atuação. É a tradição inaugurada com o artigo 16, da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, segundo a qual toda sociedade na qual a garantia dos direitos não é assegurada e nem separação de poderes determinada não tem constituição.

Lynn Hunt (2009, p. 14) informa que com que partir da queda da Bastilha em 14 de julho de 1789, a Revolução Francesa precisava com urgência de uma declaração oficial de direitos e diferentemente do que acontecera com a Declaração Americana,<sup>1</sup> cujo rascunho da declaração de Direitos fora redigida por Thomas Jefferson cerca de treze anos, a Declaração Francesa passou por uma discussão na Assembléia Nacional, que em dezessete de agosto, adotou provisoriamente como Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão um documento com dezessete artigos que atribuía à nação a soberania e declarava que os direitos naturais inalienáveis e sagrados do homem são a fundação de todo e qualquer governo.

O termo “Direitos do Homem” empregado na Declaração de 1789 não o aproxima semanticamente do termo “Direitos Humanos” de uso recorrente na contemporaneidade, isto porque aquele termo mesmo quando na obra de Thomas Paine, a quem se atribui o uso da expressão direitos humanos pela primeira vez na sua obra *The Rights of Man*, de 1791 estava associado aos direitos naturais, conforme Tavares (2008, p. 447) como a somatória dos direitos naturais titularizados pelo Homem porque ele existe e direitos civis porque ele existem em sociedade.

É na Alemanha, entretanto, que o termo Direitos do Homem se reconfigura no sentido de significarem as garantias mais elementares de todo ser humano, seja considerado como indivíduo seja ele considerado como elemento integrante de uma comunidade, assentada sobre um território. Representam os Direitos do Homem nessa dimensão aqueles valores que devem não apenas ser respeitados, mas igualmente garantidos pelo Estado, a quem compete assegurá-los por meio da criação de mecanismos de proteção a essas prerrogativas.

---

<sup>1</sup> Este documento não tinha natureza constitucional e apenas quinze anos depois, em 1791, depois de discutido pelo Comitê dos Cinco, composto por Thomas Jefferson, John Adams, Benjamin Franklin e Roger Sherman e oitenta e seis alterações é que o Congresso ratificou o *Bill of Rights*, conforme notícia Lynn (2009, p. 16)

A noção de Direitos Humanos, de outro lado, não nasce do mecanismo de normalização do Direito a partir do processo de constitucionalização mas, como anota Lynn Hunt (2009, p. 25) de um “(...) um conjunto de convicções sobre como são as pessoas e como elas distinguem o certo e o errado no mundo secular (...)” o que representa no plano das mentalidades um luta entre o social e o político, com avanços e retrocessos a partir da noção primeira de dignidade da pessoa humana a salvaguardar-se contra as violações e o desprezo recorrente pelo homem.

Se, desde logo é possível identificar as aproximações, agora na contemporaneidade, entre Direitos Fundamentais e Direitos Humanos, a partir da noção de empatia como o motor que aproxima semanticamente os termos, o distanciamento, de outro lado, entre os termos precisa ser compreendido. E a questão que se põe é saber em que medida os Direitos Fundamentais, como fatores de limitação do Estado que são geneticamente políticos e produto do Estado Liberal e da burguesia se distanciam dos Direitos Humanos.

A resposta pode ser encontrada em Karl Marx no ensaio *Sobre a questão judaica*. Nesse trabalho o autor aponta para o artificialismo do homem político, a quem a garantia dos direitos fundamentais, como expressão da política, não buscava senão assegurar a natureza individualista do homem. Nesse sentido, afirma o autor que

“Antes de tudo constatemos o fato de que os assim chamados direitos humanos, os *droits de l’homme*, diferentemente dos *droits du citoyen*, nada mais são do que os direitos do membro da sociedade burguesa, isto é, do homem egoísta, do homem separado do homem e da comunidade (2010, p. 48)”.

Sobre esse aspecto Lynn Hunt (2009, p. 205) observa que já em 1789 os franceses haviam afirmado que o desprezo e a negligência dos direitos do homem eram as únicas causas dos males públicos e da corrupção governamental e tanto assim que a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948 emerge de um quadro de desrespeito e desprezo pelo homem de que resultou atos bárbaros ofensivos à consciência da humanidade.

A empatia, enquanto sentimento e razão, que fomentou as lutas sociais pelo reconhecimento da dignidade do homem como fundamento da sociedade politicamente organizada, numa escala global, a transcender, portanto, os limites do assentamento territorial e da qual derivou a consciência sobre os Direitos Humanos estabeleceu a reaproximação com os Direitos Fundamentais.

Com efeito. A partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, que não se limitou às garantias daqueles direitos políticos, da Declaração de 1798, teve início uma jornada de reconstrução do homem, na busca de transformá-lo de homem abstrato dos séculos XVIII, XIX e XX num homem autêntico, demonstrando as gerações<sup>2</sup> de Direitos o seu itinerário formativo e as reaproximações com a ordem interna dos Estados.

## **2. DIREITOS HUMANOS: DA TRADIÇÃO À RESISTÊNCIA**

A trajetória dos direitos humanos é marcada por uma série de contradições, desde a vitória inaugural dos revolucionários de 1789, passando pela formação dos Estados totalitários até presentemente, os direitos humanos vão se sucedendo em avanços e retrocessos. Das propostas do Estado Social e seu ideal e valores solidaristas seguiu-se, como observa Fabio Konder Comparato (1997) uma vaga neoliberal que não apenas demonstrou a fragilidade daqueles ideais, mas também implicou num retorno ao individualismo, circunstância que para o autor implica em “retomar reflexão sobre o fundamento ou a razão de ser dos direitos humanos”.

A questão principia, pois, por compreender os Direitos Humanos como razão que justifica e legitima ordem social, cujos valores consignados no preâmbulo e nos artigos 1º e 3º, representam em última análise o princípio ético do Estado Social e Democrático de Direito, o que nas palavras de Fabio Konder Comparato significa reconhecer que a “validade dos direitos humanos se assenta em algo mais profundo e permanente que a ordem estatal (1997, p. 6)”.

Os direitos humanos estão, portanto, para além de toda a ordem jurídica e das suas estratégias e tecnologias que como produto da cultura e da ação humana sobre o mundo é nele, no homem que os direitos humanos assentam sua razão justificadora e na dignidade da pessoa humana é que os Direitos Humanos lançam a sua pedra de toque.

---

<sup>2</sup> As gerações de Direitos Fundamentais permitem observar essa reaproximação da ordem política com o sentimento de humanidade de que derivam os Direitos Humanos: Direitos de 1ª Geração – Os Direitos Individuais: pressupõem a igualdade formal perante a lei e consideram o sujeito abstratamente; Direitos de 2ª Geração – Os Direitos Coletivos: os direitos sociais, nos quais o sujeito de direito é visto como inserido no contexto social, ou seja, analisado em uma situação concreta; Direitos de 3ª Geração - os Direitos dos Povos ou os Direitos de Solidariedade: os direitos transindividuais, também chamados direitos coletivos e difusos, e que basicamente compreendem os direitos do consumidor e os direitos relacionados à questão ecológica; Direitos de 4ª Geração: Os Direitos de Manipulação Genética: relacionam-se à biotecnologia e à bioengenharia, que tratam de questões sobre a vida e a morte e que requerem uma discussão ética prévia. Ver nesse sentido, Wolkmer (2010).

É, por conseguinte, a dignidade da pessoa humana que serve de vetor para a reflexão acerca do problema que se põe nesse artigo, qual seja discutir em que medida a função social da posse se articula com os direitos fundamentais e com os direitos humanos e se presta, por via de conseqüência, como instrumento de uma ordem jurídica justa, fraterna e solidária, a dar efetividade aos direitos humanos, no Estado Brasileiro que estabeleceu a dignidade da pessoa humana como um dos seus fundamentos, mas não o seu fundamento, diversamente do que outros Estados soberanos fizeram, como nota Fabio Konder Comparato (1997, p. 8). Na Constituição da República Federativa do Brasil, a dignidade da pessoa humana vem estampada no inciso III, do artigo 1º, depois da soberania e da cidadania.

O ser humano é eminente histórico, porque se refaz permanentemente pelo recurso à memória e por sua projeção para o futuro; refazimento que encontra sua razão na socialidade que marca a natureza humana, o que significa dizer que apenas quando entre seus pares é que o homem realiza todas as suas potencialidades, disso resultando que o homem se faz pela alteração mecânica do mundo em que vive e nisso consiste a sua dignidade como aponta Fabio Konder Comparato (1997, p. 19) ao sustentar, de uma perspectiva kantiana em que

“a dignidade é um atributo essencial do homem enquanto pessoa, isto é, do homem<sup>3</sup> em sua essência, independentemente das qualificações específicas de sexo, raça, religião, nacionalidade, posição social ou qualquer outra. Disso decorre a lei universal do comportamento humano (...) porque se trata de exigências de comportamento fundadas essencialmente na participação de todos os indivíduos no gênero humano, sem atenção às diferenças concretas de ordem individual, inerentes a cada homem. (...) o fato sobre o qual se funda titularidade dos direitos humanos é, pura e simplesmente, a existência do homem. (...)”.

É a partir da compreensão da idéia de dignidade da pessoa humana como razão justificadora da ordem jurídica que o direito subjetivo se renova e se refaz. Ao se funcionalizar o direito subjetivo acaba por trazer para o centro de sua estruturação conceitual a função social como mecanismo de materialização da comunhão representada pelo bem comum, o que impacta qualitativamente no direito objetivo.

---

<sup>3</sup> Para Jacques Maritain “O homem é um indivíduo que se sustenta e se conduz pela inteligência e pela vontade; não existe apenas de maneira física, há nele uma existência mais rica e mais elevada, que o faz superexistir espiritualmente em conhecimento e amor. É assim de algum modo um todo, e não somente uma parte, é em si mesmo um universo, um microcosmo” (*Os direitos do homem e a lei natural*. Trad. de Afrânio Coutinho. 3. ed. Rio de Janeiro: José Olympio Editora, 1967. pp. 16-17).



A funcionalização dessas categorias de direito subjetivo – contrato, propriedade e empresa - reafirma a função promocional que o direito, não apenas como expressão da cultura e da tecnologia, mas também como expressão da vontade do Estado, se destina e se projeta.

A mudança da perspectiva conceitual de direito subjetivo impacta qualitativamente no direito objetivo, isto porque mudanças no tecido social implicam no nascimento de novos direitos, o que faz com que o quadro geral normativo, apoiado em tradicionais categorias jurídico-normativas, se amplie, para atender não apenas a fatores econômicos, expresso pelo aumento da tutela de bens, antes excluídos de proteção, mas particularmente para compreender o homem não como um ser abstrato (BOBBIO, 1992, p. 68).

Essa ampliação do quadro normativo impõe um novo olhar sobre o homem, considerado, desta feita, na sua concretude e na sua especificidade, o que resulta, portanto, na sua diversidade de ser nas estruturas sociais, para o que categorias mais plásticas, moldáveis sejam pensadas e produzidas.

Esse processo de multiplicação de direitos por especificação se opera particularmente na esfera dos direitos sociais<sup>4</sup>, os quais se inserem na moldura normativa do Estado de Direito a partir do momento em que se opera a passagem dos direitos de liberdade negativa, que se representa pelos chamados direitos humanos de primeira geração para a era dos direitos sociais, tradicionalmente conhecidos como direitos humanos de segunda geração (BOBBIO, 1992, p. 70).

A partir desse ponto de mutação, ou seja, a partir da multiplicação dos direitos sociais, passou-se a exigir do Estado uma atuação mais direta, que se estende para além da criação daqueles mecanismos de contra poder das liberdades negativas, fazendo que a pessoa humana fosse reconhecida como valor, isto é, como valor-fonte de todos os valores sociais e fundamento da ordem jurídica (REALE, 1963, p. 63).

Na superação de uma percepção meramente individualista “a concepção de dignidade da pessoa humana cambia seu foco: não apenas em função do indivíduo singular, mas das relações deste com os demais.” (FACHIN, 2006, p. 69).

---

<sup>4</sup> Os direitos sociais tal como ficaram consagrados foram pela primeira vez mencionados na Constituição do México, de 1917 e na Constituição de Weimar, de 1919. No Brasil, esses direitos foram consagrados na Constituição da República de 1934. De acordo com Paulo Bonavides “o constitucionalismo social (...) jamais operou por via eliminatória, cancelando direitos e garantias expressos nas declarações anteriores, mas antes obrou com vistas a conservá-los, modificando-lhes tão somente a índole e o espírito, de tal maneira que os acréscimos de inspiração social se impusessem dominantes.” In: *História Constitucional do Brasil*. Brasília: Paz e Terra Política, 1988, p. 321.

Os Direitos Humanos no seu contraponto com os Direitos Fundamentais são mais do que normas internacionais que vinculam moralmente Estados Soberanos e se situam num espaço que se insere além da necessidade humana ancestral de assegurar condições sociais, políticas, econômicas culturais: os Direitos Humanos permitem ao homem, concreto e real, perseverar na sua luta por dignidade, disso resultando a ideia de Direitos Humanos como processo.

A noção de Direitos Humanos como processo pode ser mais bem compreendida se se tiver em vista que os Direitos Humanos são um produto cultural e como dessa perspectiva eles estão inseridos num determinado contexto político, econômico e social. Nesse compasso é de se reconhecer que os Direitos Humanos têm um marco histórico, o que significar dizer que como produto cultural os Direitos Humanos representam uma resposta simbólica ao contexto social, político e econômico de que derivam.

Esse modo de pensar os Direitos Humanos afasta a tradicional afirmação de que haja direitos que todas as pessoas têm pelo simples fato de serem humanas (FLORES, 2010, p. 75) tratar os Direitos Humanos como uma essência é insistir no tratamento do Direito como essencialista de que fala François Ewald em *L'Etat providence*, quando a bem da verdade os Direitos Humanos derivam de práticas sociais que constroem as relações sociais, políticas e jurídicas que dão sentido ao sujeito e a forma que ele se insere no mundo.

Os Direitos Humanos derivam, assim, de práticas sociais que constroem as relações sociais, políticas e jurídicas que dão sentido ao sujeito e a forma que ele se insere no mundo. A trajetória discursiva sobre Direitos Humanos traz a idéia de que os Direitos Humanos devem ser tomados como

*“Los derechos humanos deben ser entendidos como los procesos sociales, económicos, políticos y culturales que, por un lado, configuren materialmente –a través de procesos de reconocimiento y de mediación jurídica– ese acto ético y político maduro y radical de creación de un orden nuevo; y, por otro, la matriz para la constitución de nuevas prácticas sociales (...) y consolidan – desde el ‘reconocimiento’, la ‘transferencia de poder’ y la ‘mediación jurídica’ – espacios de lucha por la particular concepción de la dignidad humana”<sup>5</sup> (FLORES, 2010, p. 108).*

---

<sup>5</sup> Em tradução livre: Os Direitos Humanos devem ser entendidos como os processos sociais, econômicos, políticos e culturais que por um lado, configuram materialmente – através de processos de reconhecimentos e de mediação jurídica – esse ato ético e político maduro e radical de criação de uma nova ordem: e, por outro lado, a matriz para a constituição de novas práticas sociais (...) e consolidam – desde o reconhecimento, a transferência do poder e a mediação jurídica – espaços de luta por uma particular concepção de dignidade da pessoa humana.

Entre a Declaração dos Direitos do Homem, de 1789 e a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948 que há uma série de continuadas ações sociais e políticas representativas de lutas históricas que são expressão de resistências contra a violência que o poder, diuturnamente, exerce contra os indivíduos e os coletivos. Não se trata apenas da violência decorrente do Poder Público, mas também daquela derivada do exercício das categorias de direito subjetivo de natureza privada – contrato, empresa e propriedade, apesar da sua funcionalização e do seu aspecto promocional dado pelo direito objetivo e pela ordem jurídica.

### **3. POSSE: DA LUTA CONTRA A PROPRIEDADE NO DIREITO PRIVADO A CATEGORIA DE DIREITO FUNDAMENTAL E EXPRESSÃO DE DIREITOS HUMANOS**

Nessa esteira do que se vem afirmando é preciso perder a linha de consideração segundo a qual os Direitos Humanos se estendem para além das tradicionais fronteiras entre o público e privado e nessa perspectiva se mostra imperioso lançar um novo olhar para o fenômeno social, econômico e político denominado posse e a função social que ela desempenha particularmente quando se a toma desarticulada do seu par correlato – a propriedade – e se a examina com o direito social de moradia.

Discutir as origens da propriedade bem como a natureza da posse no espaço desse trabalho seria deslocar o problema para a seara da dogmática jurídica, levando o tema para um segundo plano, do que decorreria um desnecessário afastamento do olhar da questão primordial.<sup>6</sup>

Feito o alerta, no cenário contemporâneo dessas duas categorias de direito privado, posse e propriedade não disputam mais um local de primazia e nem buscam estabelecer novas relações hierárquicas e nem ou redefini-las, circunstância que outrora justificou o tratamento dogmático desses institutos nos estatutos de direito privado, que subordinaram tradicionalmente a posse à propriedade.

Ainda que pares correlatos, posse e propriedade são realidades bem distintas cujos pressupostos marcam muito claramente suas fronteiras e suas funções. É nesse jogo de forças,

---

<sup>6</sup> Para um retrospecto sobre as discussões em torno da posse e sua construção dogmática, recomenda-se a leitura do insuperável tratado sobre a posse de José Carlos Moreira Alves: *Posse – estudo dogmático*. Rio de Janeiro: Forense.

em que a posse busca se firmar e reafirmar como categoria autônoma, delineando seus espaços e resistindo ao peso da herança romano-germânica e liberal da propriedade que se insere o direito a moradia e toda a sua arquitetura jurídico normativa.

Em outros termos, a posse vem se emancipando da propriedade e ganhando autonomia a despeito de ainda ser tratada no Código Civil tanto revogado quanto atual como um braço da propriedade, isto é, como um mecanismo que permite o exercício concreto da submissão da coisa ao seu titular com sua respectiva oposição a quem quer que de algum modo venha a interromper o exercício ou a possibilidade do exercício desse poder.

Os mecanismos que a ordem jurídica coloca à disposição do possuidor para a defesa de seus interesses contra os interesses do proprietário é, ainda, a sua aquisição por meio da usucapião, nas modalidades em que se prestigia a função social da posse, como no caso da usucapião rural.

No entanto, esses mecanismos, preservados na ordem privada atual, insistem em considerar os conflitos possessórios de uma perspectiva patrimonialista, centradas no projeto de aquisição da propriedade e no conflito intersubjetivo.

Os conflitos possessórios, contudo, tornaram-se múltiplos e deixaram de envolver o desejo de aquisição da propriedade. Esses conflitos passaram a se orientar pela garantia constitucional do direito a moradia, o que não pressupõe necessariamente a aquisição do direito de propriedade, mas o exercício da posse que assegure a realização do trabalho e da vida digna, como pressupostos do Estado Social e Democrático de Direito.

A inserção da posse com essa moldura se explica a partir da vinculação do Código Civil à teoria objetiva da posse que encontra seu fundamento no paradigma liberal e na proposta do Código Beviláqua, mantida no Código Reale em razão da forte tendência ao continuísmo jurídico nacional.

No diploma civil de 1916, a posse não é tomada como mero poder físico sobre a coisa, mas como exteriorização da propriedade, como sustentava Jhering (1926), querendo isso significar que não poderia haver posse se não fosse possível haver propriedade, que como instrumento da ordem econômica, deveria ser hábil a produzir lucro. A propriedade é o ponto para o qual a posse deve convergir, segundo a teoria objetiva.

Esclarece Álvaro Manoel Rosindo Bourguignon que

“Possuir significa vontade de ter a coisa à disposição e de tirar dela algumas das utilidades que é capaz de produzir. A posse a que falta

essa consciência não tem conseqüências jurídicas; é um fato indiferente ao direito. Mas o *animus* esclarece Jhering, não é o elemento qualificador da situação possessória. Ele é ínsito ao corpus e existe onde quer que este se manifeste, vale dizer, onde exista relação de normal utilização da coisa.“ (1999, p. 60).

As linhas gerais da teoria objetiva da posse implicam no seu reconhecimento como uma via de acesso à propriedade, fato de que deriva não apenas sua expressão econômica, mas permite, igualmente, a partir desse aspecto, compreender a razão jurídico-normativa, segundo a qual, no conflito possessório entre um proprietário e um número razoável de pessoas que ocupem a coisa imóvel, prevalece a propriedade e a ocupação se resolve como invasão, a denotar o ato atentatório à propriedade.

No Código de 2002, o perfil dogmático da posse se manteve inalterado e o tratamento ainda é o mesmo daquele dado pelo Código revogado, apesar dos esforços dos esforços hermenêuticos de compreender o fenômeno possessório de forma diversa, ajustando seus contornos à função social.

Ainda que codificação atual trate a posse e propriedade como pares correlatos, esses institutos de direito privado representam realidades bem distintas cujos pressupostos marcam muito claramente suas fronteiras e suas funções.

É nesse jogo de forças que se estabelece entre a posse e a propriedade, que a posse se articula com o direito a moradia e com toda a sua arquitetura jurídica normativa, buscando simultaneamente, com essa articulação, se firmar e reafirmar como categoria autônoma, e ainda delinear seus espaços como forma de resistir ao peso da herança romano-germânica e liberal da propriedade.

O direito a moradia ou direito à habitação foi pela primeira vez consagrado na Declaração de Direitos Humanos 1948, no seu artigo XXV, item 1; sendo novamente referido na Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, de 1965, artigo V, e, III; foi repisado no Pacto Internacional dos Direitos Sociais, Econômicos e Culturais, de 1966, no artigo 11 e, posteriormente na Convenção sobre os Direitos da Criança, de 1989, no artigo 22, para citar alguns documentos internacionais de Direitos Humanos envolvendo a moradia.

A problemática da moradia como direito social e elemento funcional dos Direitos Humanos não é nova, como poderia parecer em razão da sua inserção no artigo 6º da Constituição da República, a partir da edição da Emenda Constitucional de nº 26, de 2000,

porque não foi, contudo, apenas nesse momento que a moradia assumiu esse *status* – direito social e passou a ocupar esse *locus* – o texto constitucional.

Ao reverso. A moradia desde sempre foi compreendida como inerente à dignidade humana e mesmo reconhecida e assegurada como direito social, o desafio no cenário social e político brasileiro foi e, de fato, tem sido superar o aspecto retórico dos Direitos Humanos, tornando-o concreto; dando-lhe eficácia e concretude no plano das práticas sociais e políticas.

É nesse contexto que se lastreia, essencialmente, a função social da posse e de onde se lança sua proteção no espaço urbano, onde mais recorrentemente a ausência de moradia digna se tem tornado uma violação aos Direitos Humanos que se explica em razão "tanto da ausência de forte suporte e intervenção governamental, como da ausência de pressão internacional em favor dessa intervenção" (PIOVESAN, 1997, p. 200).

Nesse ponto, ressalta em importância um alerta que Lênio Luis Streck (2001, p. 39) faz ao afirmar que "(...) de um lado temos uma sociedade carente de realização de direitos e, de outro, uma Constituição Federal que garante estes direitos de forma mais ampla possível."

Enquanto o espaço urbano<sup>7</sup> tiver suas funções, fundamentalmente, orientadas para os aspectos econômicos, a moradia para os não proprietários encontra obstáculo para sua materialização, disso resultando que a simples referência constitucional à função social se mostra insuficiente para o cumprimento da promessa de redução das desigualdades e para a construção de uma sociedade justa, fraterna e solidária e a posse, por sua vez, não exercerá a função a que ontologicamente se destina.

Segundo estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA realizado por Maria da Piedade Moraes, George Alex Da Guia e Rubem de Paula:

“apesar dos avanços obtidos, o grau de alcance do direito à moradia (...) é bastante desigual (...). A população negra (pretos e pardos), os pobres (renda domiciliar *per capita* até ½ salário mínimo), as crianças (pessoas com até 12 anos de idade) os moradores de assentamentos informais apresentam piores condições de moradia do que a média da

---

<sup>7</sup> É no espaço urbano que se realiza o direito à cidade, compreendido como “o usufruto equitativo das cidades dentro dos princípios de sustentabilidade, democracia e justiça social; é um direito que confere legitimidade à ação e organização, baseado em seus usos e costumes, com o objetivo de alcançar o pleno exercício do direito a um padrão de vida adequado. O Direito à Cidade é interdependente a todos os direitos humanos internacionalmente reconhecidos, concebidos integralmente e inclui os direitos civis, políticos, econômicos, sociais, culturais e ambientais Inclui também o direito a liberdade de reunião e organização, o respeito às minorias e à pluralidade étnica, racial, sexual e cultural; o respeito aos imigrantes e a garantia da preservação e herança histórica e cultural. Cf. segundo o artigo 1, Do Direito à Cidade, apresentado na Parte I – Das Disposições Gerais, da Carta Mundial do Direito à Cidade. Disponível em [http://5cidade.files.wordpress.com/2008/04/carta\\_mundial\\_direito\\_cidade.pdf](http://5cidade.files.wordpress.com/2008/04/carta_mundial_direito_cidade.pdf). Acesso em 17 de julho de 2013.

população brasileira. Para dar uma idéia da dimensão das desigualdades raciais (...) enquanto o grau de adequação das condições de moradia entre a população branca é de 70,7%, entre os pretos e pardos é somente 48,2%. (...) “ainda existe no país uma vasta gama de necessidades habitacionais não satisfeitas, configurando violações do direito à moradia, que incidem, sobretudo, nas camadas mais pobres da população. “Nas áreas urbanas brasileiras ainda há 59,7 milhões de brasileiros que convivem com pelo menos um tipo de inadequação habitacional” (2006, pp. 230-241).

A questão primordial do direito social à moradia reside, fundamentalmente, no problema possessório. O Brasil convive desde há muito com um crescente déficit habitacional que, em 2009, foi de 5,8 milhões de famílias, número que representa um índice de 9,3% de famílias que não têm onde morar ou vivem em condições inadequadas, segundo a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios, feito pelo IBGE (2011, p. 215)

Diante desse quadro, o fenômeno possessório se reafirma como um mecanismo capaz de concretizar a promessa constitucional de redução das desigualdades e fortalecer a base do Estado Social e Democrático de Direito, porque “de um lado temos uma sociedade carente de realização de direitos e, de outro, uma Constituição Federal que garante estes direitos de forma mais ampla possível” (STRECK, 2001, p. 39).

A elevação da dignidade humana do plano retórico e das teorias para o plano das práticas sociais, políticas e judiciais, impõe que o tratamento dado para a posse deva ser repensado; é preciso, abandonar a perspectiva jurídica formal herdada do direito romano-canônico e encarar a posse com um conteúdo que a coloque a serviço da dignidade humana e do cidadão.

Se a funcionalização social das tradicionais categorias jurídicas de direito privado traz como consequência a modificação das estruturas sociais, porque reduz as desigualdades e erradica a pobreza, então a função social deve repercutir sobre as estruturas disciplinares do direito.

Nesse compasso a posse deve pensada dissociadamente da propriedade, rompendo-se assim o velho paradigma oitocentista que ainda resiste e impregna a práxis judicial e política. Quer se com isso dizer que o conflito possessório envolvendo uma coletividade não pode se submeter à lógica e à dinâmica das soluções de conflitos individuais.

Os instrumentos desenhados ao tempo do Estado de orientação liberal, cuja centralidade era a defesa do patrimônio não se ajustam ao novo modelo de Estado e nem aos

seus fundamentos, quanto mais aos aspectos funcionais de categorias como o contrato, a propriedade, a empresa.

Ao se lançar os olhos sobre os conflitos possessórios, sejam urbanos sejam rurais, constata-se que eles são coletivos e orientados apenas pela necessidade social e política de concretização daquela promessa constitucional de realização de justiça distributiva mínima.

Essa circunstância – a ação da coletividade na busca da promessa constitucional de dignidade - implica em reconhecer que os atores sociais e políticos envolvidos nesses conflitos são grupos sociais vulneráveis e expostos a constantes e recorrentes situações de risco social. Um olhar ainda que superficial apontar que esses atores sociais e políticos são mulheres, transgêneros, crianças e idosos e, também, portadores de necessidades especiais.

Para que se tenha uma noção da dimensão da problemática do direito de moradia digna em São Paulo, a Secretaria Municipal de Habitação informou haver cerca de 130 mil imóveis vazios, situação que o Censo da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (FIPE/USP), realizado em 2000, já havia detectado ao informar que 8.706 pessoas (projeções atualizadas para 2005 indicam que são mais de 10 mil pessoas) que viviam na rua, das quais 5.013 dormindo nas ruas e 3.693 acolhidos em instituições que atendem essa população.<sup>8</sup>

Aproximadamente 85% dessa população é composta por homens, adultos em idade economicamente ativa, com idade entre 18 e 49 anos, vivendo de tomar conta de automóveis nas ruas, recolher papelão ou latinhas de alumínio e/ou restos de alimentos nas feiras. A maioria, segundo a pesquisa, teria perdido a moradia por não conseguir pagar os aluguéis dos cortiços, pensões e/ou terem perdido contato com sua família e laços de origem.

São comuns mulheres grávidas que puxam carrinhos com materiais recolhidos na rua e crianças que desde o nascimento vivem dentro das carroças, recolhendo materiais recicláveis. As mulheres que vivem nas ruas são, muitas vezes, exploradas sexualmente, sofrendo inúmeros preconceitos. Morar na rua equivale a não morar o que representa uma radical ruptura com a cidadania e a dignidade da pessoa humana como vetor de realização dos Direitos Fundamentais.

A questão, portanto, da funcionalização da posse como mecanismo garantidor do direito à moradia e instrumento de efetivação dos Direitos Humanos está centrada, de um

---

<sup>8</sup> Principais resultados do censo da população em situação de rua da cidade de São Paulo, 2009. Disponível em [http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/upload/chamadas/2\\_1275339508.pdf](http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/upload/chamadas/2_1275339508.pdf). Acesso em 17 de julho de 2013.



lado, no desenvolvimento de políticas públicas<sup>9</sup> voltadas para o problema de habitação especialmente nos grandes centros urbanos com a tomada de medidas sancionatórias previstas na Constituição da República para a reprimenda à propriedade desfuncionalizada.

Segundo Canaris “o destinatário dos direitos fundamentais é apenas o Estado” (2003, p. 20), e também “afeta outros cidadãos e por que os direitos fundamentais produzem efeitos também nas relações interprivadas, e isto, de certo modo, por via oblíqua: precisamente porque o Estado ou o ordenamento jurídico estão, em princípio, obrigados a proteger um cidadão contra o outro também nas relações entre si.” (idem)

De outro lado, essa efetivação pode residir na prática judicial democratizada pela adoção de um modelo decisional, pautado pela lógica do razoável e do proporcional o que pressupõe o abandono do dedutivismo formal, que se funda no aspecto artificial da autoridade, construída ficcionalmente pela atuação de políticos profissionais, que desumanizando o direito, despe-o de seu conteúdo.

De outro lado, essa efetivação reside, também, na prática judicial quando democratizada pela adoção de um modelo decisional, pautado pela lógica do razoável e do proporcional, postura metodológica que pressupõe o abandono do dedutivismo formal, que se funda no aspecto artificial da autoridade, construída ficcionalmente pela atuação de políticos profissionais que, desumanizando o direito, tiram dele o seu conteúdo.

Em outras palavras, o Estado-Juiz, quando chamado a resolver os conflitos possessórios coletivos sobre imóveis público ou privados, atua, ordinariamente, calcado no modelo dedutivista formal. Desse paradigma resulta o despejo forçado de mulheres, crianças, idosos e portadores de necessidades especiais, o que implica reconhecer que a posse exercida por esses grupos desaparece frente ao poder de proteção da propriedade, ainda que o comando constitucional e os Tratados Internacionais assegurem o direito a moradia.

Apenas para que se possa compreender a dimensão dessa discussão e perceber a discrepância e o abismo que se coloca entre a práxis e o discurso da função social da posse, o direito de moradia digna e os Direitos Humanos, recorde-se o caso Pinheirinho<sup>10</sup>, uma área de

---

<sup>9</sup> De acordo com Maria Paula Dallari Bucci, “as políticas públicas atuam de forma complementar, preenchendo os espaços normativos e concretizando os princípios e regras, com vista a objetivos determinados. As políticas, diferentemente das leis, não são gerais e abstratas, mas, ao contrário, são forjadas para a realização de objetivos determinados” (*Direitos humanos e políticas públicas*. São Paulo: Pólis, 2001. p. 11).

<sup>10</sup> Pinheirinho: após 1 ano, ninguém ainda tem casa. Área no interior onde viviam 8 mil pessoas e ocorreu uma das maiores ações de reintegração de posse do País hoje só tem mato, cercas e vigias. Disponível em <http://www.estadao.com.br/noticias/impreso,pinheirinho-apos-1-ano-ninguem-ainda-tem-casa-,986416,0.htm>. Acesso em 18 de março de 2013.

1,3 milhão de metros quadrados em São José dos Campos que foi palco de uma das maiores ações de reintegração de posse do País.

Foram mais de dois mil policiais militares que retiraram da área cerca oito mil pessoas que viviam no local desde 2004 e onde haviam estabelecido suas moradias. O imóvel foi integrado à massa falida à qual pertencia e desde a reintegração em janeiro de 2012, não teve outra destinação.<sup>11</sup>

O conflito que se estabelece entre os diversos interesses do proprietário-não morador, cujo direito de propriedade é garantido pela ordem constitucional e os interesses da coletividade-possuidora-não proprietária, que tem assegurado pela ordem constitucional o direito a uma moradia digna não se resolve pela metódica aplicação da subsunção, senão pelo mecanismo da ponderação de valores, permitindo que a zetética se mostre como uma possível via para a solução do conflito.

Trata-se de verificar, no momento da solução para o conflito entre direitos fundamentais – propriedade e moradia e as categorias de direito privado – propriedade desfuncionalizada e posse funcionalizada pela moradia, as condições e circunstâncias fáticas, pois esses são os únicos elementos capazes de harmonizar o peso que cada uma dessas categorias tem dentro do sistema jurídico.

Será, portanto, a aplicação da lei de colisão no caso concreto, que permitirá a decisão de prevalência sobre a aplicação de determinado direito, pois é nisso que consiste a ponderação dos valores em jogos (ALEXY, 1993, pp .67-69).

Esse outra postura metodológica de decisão calcada na razoável, no proporcional, na ponderação de valores deve levar ao desenvolvimento de uma prática judicial, que permita refletir sobre a forma de decidir conflitos possessórios coletivos, tendo como a existência de um direito subjetivo ao não-proprietário de, através da terra, obter uma vida digna, assegurando um patrimônio mínimo, ou seja, uma existência autônoma.

---

<sup>11</sup> Dados da Defensoria mostram também que integrantes de 239 famílias foram atingidos por balas de borracha. Outras 112 famílias sofreram com violência física e 367, verbal. "Foi um sucesso militar e um fracasso para os direitos humanos", afirma o defensor público Jairo Salvador de Souza, responsável pelo acompanhamento dos casos. "Houve também a desmoralização dos pais diante dos filhos, de forma proposital, para quebrar a estrutura familiar. Policiais gritavam 'diga para eles que quem manda aqui é o Choque, não você'. Também ameaçavam matar os animais de estimação, caso não desocupassem as casas. Disponível em <http://www.estadao.com.br/noticias/impreso,1075-familias-foram-a-justica-contra-estado-,986420,0.htm>. Acesso em 18 de março de 2013.

Essa perspectiva topológica, qual seja, a da aceitação de um direito subjetivo do não-proprietário deve emergir da noção mais elementar de proporcionalidade como aquela que representa o resultado da avaliação entre a restrição de um direito e o atendimento de um fim. Em outros termos: a restrição da propriedade privada desfuncionalizada e a garantia de proteção da posse funcionalizada socialmente que deve ser tomada como categoria de direito social e não apenas como categoria de direito privado.

Esse novo olhar sobre a posse a implicar a sua recategorização – de categoria de direito privado para categoria de direito social - permitirá realizar a dignidade da pessoa humana, transformando-se em instrumento para dar efetividade aos Direitos Humanos.

É a posse que permite a proteção da pessoa humana nas exigências mínimas da vida em sociedade: um lugar para morar (posse-moradia), um lugar para plantar (posse-trabalho), um lugar para exercer atividades econômicas e sociais relevantes e a detenção dos meios básicos para o exercício de tais atividades (TORRES,2008, p. 376),

## **CONCLUSÃO**

Os direitos humanos, na amplitude de sua consideração, estão a demandar, paradoxalmente, uma ampliação dos poderes do Estado para que ele possa atuar no sentido da concretização e da efetividade dos direitos humanos e dos fundamentos do Estado Social e Democrático de Direito, transformando o discurso em práxis, sem perder de vista que a retomada do valor da pessoa humana e sua dignidade estão não apenas no centro das discussões político-normativas, mas representam o vetor da práxis restauradora desse valor.

Há, portanto, uma constante reconfiguração social; figurando as lutas e as resistências como mecanismos de transformação; elas representam o enfrentamento de questões sociais, econômicas, políticas e culturais na efetivação e concretização dos Direitos Humanos.

Os Direitos Humanos, assim, devem ser compreendidos como um processo e uma arena em que os atores sociais atuam dialeticamente para, na superação de suas contradições, dotar o Direito como expressão da cultura e da tecnologia de instrumentos capazes de dar concretude àquelas promessas constitucionais e aqui, particularmente, tornar concreto o direito de moradia.

O pressuposto fundamental do direito à moradia é a posse como um fenômeno social, político e econômico autonomizado em relação à propriedade e funcionalizado, com uma

dimensão promocional. A posse representa um mecanismo de manifestação da dignidade da pessoa humana quando ela a se reconhece não a capacidade de produzir lucro.

Os direitos fundamentais assim como os Direitos Humanos em suas aproximações e distanciamentos representam o resultado de forças políticas contrapostas e que ainda vem se contrapondo. A funcionalização da posse como instrumento de materialização da garantia do direito à moradia depende das escolhas políticas, especialmente dos juízes, na medida em que o conflito possessório é constantemente judicializado.

Compreender a posse dessa perspectiva é permitir a um só tempo que se reduza a opressão pela dominação exercida pela situação proprietária e pelo proprietário e suprima a violência, garantindo que os trabalhadores, mulheres, crianças, idosos, portadores de necessidades especiais e transgêneros possam experienciar concretamente o significado da dignidade sem a exploração, opressão e alienação, que a recorrente violação dos Direitos Humanos implica, ou seja, a desumanização.

As lutas e os movimentos populares são os elementos que possibilitaram a ampliação dos direitos humanos para além dos direitos individuais e promoveram a sua integração com os direitos sociais ou direitos coletivos. A crítica reside a uma no uso pelos proprietários das ações possessórias funciona como um instrumento de desterritorialização das pessoas que ocupam a terra.

A essa estratégia associa-se o engessamento do Poder Judiciário, que limitado pelo formalismo e tecnicismo, recusa-se a empreender uma análise dos elementos sociais do conflito coletivo, que acaba sendo individualizado, com a redução da solução ao tradicional esquema autor-réu, principalmente um conflito coletivo que tem por fundamento a garantia de direitos fundamentais como o acesso à terra e à moradia.

A discussão do conflito possessório da perspectiva dos Direitos Humanos e do direito à moradia possibilita desconstruir os velhos arcabouços da civilística tradicional com a superação da idéia de supremacia do direito de propriedade, com o abandono do argumento de que áreas públicas não pode ser objeto de posse, mas de mera detenção e especialmente a derrubada da herança canônica da dicotomia entre posse de boa-fé e de má-fé.

## **BIBLIOGRAFIA**

- ALEXY, R. *Teoría de los Derechos Fundamentales*. Madri: Centro de Estudios Constitucionales, 1993.
- ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. *NBR602: referência bibliográfica*. Rio de Janeiro, 2001.
- AVILA, H. *Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2005.
- BOBBIO, N. *A era dos direitos*. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.
- BONAVIDES, P. *História Constitucional do Brasil*. Brasília: Paz e Terra Política, 1988.
- BOURGUIGNON, Á. M. R. *Embargos de retenção por benfeitorias: coleção estudos de direito de processo Eurico Tullio Liebman*, v. 40. São Paulo: RT, 1999.
- BUCCI, M. P. D. *et al. Direitos humanos e políticas públicas*. São Paulo: Pólis, 2001.
- BRASIL. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Secretaria de Planejamento e Investimentos Estratégicos. *Plano plurianual 2012-2015: projeto de lei*. Brasília: MP, 2011.
- CANARIS, C.-W. *A influência dos direitos fundamentais sobre o direito privado na Alemanha*. Revista Jurídica, ano 51, n. 312 (out. 2003). Porto Alegre: Notadez, p. 7-22.
- CARTA MUNDIAL DO DIREITO À CIDADE. Disponível em [http://5cidade.files.wordpress.com/2008/04/carta\\_mundial\\_direito\\_cidade.pdf](http://5cidade.files.wordpress.com/2008/04/carta_mundial_direito_cidade.pdf) > Acesso em 17. jul. 2013.
- COMPARATO, F. K. *Fundamento dos Direitos Humanos*. Artigo apresentado ao Instituto de Estudos Avançados da USP. Texto disponível em [http://www.iea.usp.br/publicacoes/textos/comparatodireitoshumanos.pdf/at\\_download/file](http://www.iea.usp.br/publicacoes/textos/comparatodireitoshumanos.pdf/at_download/file) > Acesso em 17. jul. 2013.
- Contra informe da sociedade civil brasileira sobre o cumprimento do pacto internacional dos direitos econômicos, sociais e culturais pelo Estado brasileiro. / Projeto coordenado pela Articulação dos Parceiros de Misereor no Brasil, Movimento Nacional de Direitos Humanos, Plataforma Brasileira de Direitos Humanos Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais, Processo de Articulação e Diálogo entre Agências Ecumênicas Européias e suas Contrapartes Brasileiras. Brasília / Passo Fundo: MISEREOR; MNDH; DhESC BRASIL; PAD; IFIBE, 2007.
- DUGUT, L.. *Le droit social, le droit individuel e la transformation de l'État*. Paris: Félix Alcan Editeur, 1908.
- EWALD, F. *L'Etat providence*. Paris: Grasset, 1986.
- FACHIN, M. G. *Todos os nomes e um só sentido: a aproximação dos Direitos Humanos aos Direitos Fundamentais tendo em vista sua efetivação prática*. Revista Brasileira de Direito Internacional. Curitiba, v.3, n.3, jan./jun.2006.

- FONSECA, M. A. Da. *Michel Foucault e o Direito*. São Paulo: Saraiva 2012.
- HUNT, L. *A invenção dos Direitos Humanos: uma história*. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.
- IHERING, R. V. *La posesión*. Madrid: Editorial Reus (S.A), 1926.
- LAFER, C. *A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt*. São Paulo: Companhia da Letras, 1988.
- LÔBO, L. P. *Direito civil: obrigações*. São Paulo: Saraiva 2011.
- MARITAIN, J. *Os direitos do homem e a lei natural*. Tradução de Afrânio Coutinho. 3ª ed. Rio de Janeiro: José Olympio Editora, 1967.
- MARX, K. *Sobre a questão judaica*. São Paulo: Boitempo, 2010.
- MORAIS, M. P.; GUIA G. A. Da; e PAULA, Rubem de. *Monitorando direito a moradia*. IN: IPEA. *Políticas Sociais - acompanhamento e análise*. Brasília, nº 12, 2006. Disponível em <[www.ipea.gov.br](http://www.ipea.gov.br)> Acesso em 17. Jul. 2013. p. 230-241.
- PAGANI, E. A. *O direito de propriedade e o direito à moradia: um diálogo comparativo entre o direito de propriedade urbana imóvel e o direito à moradia*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2009.
- PERLINGIERE, P. *O direito civil na legalidade constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.
- PIOVESAN, F. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. São Paulo: Max Limonad, 1997.
- REALE, M.. *Pluralismo e liberdade*. São Paulo: Saraiva 1963.
- SANTOS, B. de S. A sociologia dos tribunais e a democratização da justiça. In: *Pela mão de Alice – o social e o político na pós-modernidade*. São Paulo: Cortez, 2001.
- SCHOR, S. M.; VIEIRA, M. A. da C. Principais resultados do censo da população em situação de rua da cidade de São Paulo, 2009. Fundação Instituto de Pesquisa Econômicas. Disponível: <[http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/upload/chamadas/2\\_1275339508.pdf](http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/upload/chamadas/2_1275339508.pdf)>. Acesso em 17. jul. 2013
- STRECK, L. L. *Hermenêutica jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do Direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.
- TAVARES, A. R. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva 2008.
- TORRES, M. A. de A. *A propriedade e a posse: um confronto em torno da função social*. Rio de Janeiro: Lumen Juris Ed. 2008.
- WOLMER, Antonio Carlos. *Novos pressupostos para a temática de Direitos Humanos*. In: RUBIO, S. D.; FLORES, J. H.; CARVALHO, S. (Org.). *Direitos humanos e globalização [recurso eletrônico]: fundamentos e possibilidades desde a teoria crítica*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2010. Disponível em <<http://www.pucrs.br/edipucrs/direitoshumanos.pdf>> Acesso em 17. jul. 2013. p. 13-29.